



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

(PROJETO DE LEI Nº. 10/2024-CMA)

LEI Nº. 3.803 DE 17 DE ABRIL DE 2024

SUMULA: *dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do poder legislativo de andirá, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Andirá Pr, aprovou e eu **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º *Esta Lei estabelece normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Poder Legislativo de Andirá.*

Art. 2º *A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Direta e Indireta.*

Art. 3º *O concurso público deverá obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.*

Art. 4º *O concurso público terá validade de dois anos podendo ser prorrogado por igual período por ato da Presidência da Câmara Municipal de Andirá.*

Parágrafo único. *Deve ser publicada no Diário Eletrônico e no site da Câmara Municipal de Andirá eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, sob pena de ineficácia deste ato, e consequente nulidade das contratações efetuadas.*

Art. 5º *Fica vedada a abertura de concurso público com fins exclusivos de formação de cadastro de reserva.*

CAPÍTULO II **DA RESERVA DE VAGAS**

Art. 6º *Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Legislativo Municipal, para provimento de cargos efetivos.*

§1º *A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.*

§2º *Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, o Poder Legislativo Municipal fica desobrigado a abrir nova reserva de vagas durante o período de vigência do concurso em questão.*

§3º *Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de infração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número imediatamente inferior, em caso de fração menor a 0,5 (zero vírgula cinco).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

§4º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 7º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 8º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 6º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 9º Para efeitos desta Lei considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 10 Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I – se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 6º, utilizando-se de informação inverídica, à pena disciplinar de demissão a bem do serviço público; e

II – se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos dela decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurado a ampla defesa e o contraditório, mediante regular processo administrativo.

Art. 11 Assegura-se à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§2º Caso a aplicação do percentual a que se refere o §1º deste artigo resultar em número fracionado, deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

§3º A reserva do percentual adotado será distribuída de forma proporcional às vagas em disputa.

Art. 12 Não se aplica o disposto no art. 11 desta Lei aos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Parágrafo único. O exame de higiene física ou avaliação médica não poderá excluir o candidato em razão de sua deficiência, exceto nos casos em que a função a ser desempenhada exija a aptidão plena do candidato.

Art. 13 Exigir-se-á a apresentação, pelo candidato com deficiência, de laudo médico atestando a espécie, o grau e/ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, bem como a provável causa da deficiência, após a realização da prova de conhecimentos, mediante convocação específica para este fim, sendo assegurada a alteração de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

inscrição para as vagas de livre concorrência nos casos em que o laudo médico não se enquadrar nos critérios legais para definição de pessoa com deficiência.

Art. 14 *É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira do Poder Legislativo de Andirá.*

§1º *No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de atendimento diferenciado nos dias do concurso, deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita na realização da prova.*

§2º *O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo no prazo estabelecido no edital do concurso.*

Art. 15 *A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará do concurso em equidade de condições com os demais candidatos no que concerne:*

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e local de aplicação das provas; e

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§1º *A igualdade de condições a que se refere o caput deste artigo também compreende:*

I – adaptação das provas;

II – apoio necessário, previamente solicitado pelo candidato; e

III – avaliação das provas discursivas ou de redação por uma comissão composta por ao menos um profissional com formação específica na área da deficiência que acarreta especificidade na escrita da língua.

§2º *Considera-se adaptação de provas todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, assim compreendendo, entre outros:*

I – a disponibilidade da prova em braile e, quando solicitado, o serviço do leitor apto, ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;

II – a disponibilidade de intérprete, quando solicitado, nos casos de candidato surdo ou com deficiência auditiva; e

III – tempo adicional para a realização de provas, inclusive para preenchimento do cartão resposta, quando for o caso, e se necessário, conforme as características da deficiência.

Art. 16 *A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados far-se-á concomitantemente com os dos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.*

Art. 17 *A avaliação do servidor ou empregado com deficiência, durante ou após o período de estágio probatório, deverá considerar as condições oferecidas pelo órgão para o efetivo desempenho das funções.*



Art. 18 *É assegurado ao candidato que se enquadra nas vagas reservadas para pessoa com deficiência e cota racial a inscrição em ambas as hipóteses de reserva de vagas.*

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 19 *A abertura de concurso público será precedida de planejamento e regular processo administrativo, que atenderão as seguintes diretrizes:*

I – *os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do Departamento interessado, dirigido ao Presidente de Câmara Municipal de Andirá, que deverá conter a denominação dos cargos, atribuições e quantidade de vagas a serem providas, com indicação da Lei que os criou, que fixou seus vencimentos e a justificativa fundamentada para abertura do processo de seleção de pessoal;*

II – *ao receber a solicitação, o(a) Presidente da câmara determinará que o Departamento competente informe:*

a) evolução do quadro de pessoal nos últimos 05 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras para os próximos 05 (cinco) anos;

b) indicação da existência ou não de pessoal contratado por Processo Seletivo Simplificado – PSS ou Credenciamento, se há alguma Recomendação do Tribunal de Contas do Paraná ou do Ministério Público do Paraná a ser verificada e se há Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou outro instrumento assinado que aponte a necessidade de realização do concurso;

c) existência ou não de concurso público válido anterior com vigência ainda não expirada para os mesmos cargos, com candidato aprovado e não nomeado;

d) indicação da real necessidade do provimento das vagas;

e) indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos 02 (dois) seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101/2002, mormente no que se refere à despesa com pessoal; e

f) indicação de ocorrência de impacto no Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. *Se houver concurso anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado para os mesmos cargos, deve ser justificada a abertura excepcional de novo certame, mediante a demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados diante da necessidade da Câmara Municipal de Andirá.*

Art. 20 *A abertura de concurso público precederá de expressa autorização da autoridade competente, que deverá observar o preenchimento das diretrizes dispostas no art. 19 desta Lei.*

Art. 21 *Para o planejamento do concurso público, poderá ser designada Comissão Organizadora Interna previamente à sua realização, composta por servidores do Poder Legislativo e, em sua ausência, suprida por servidores do Poder Executivo, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão deverão constar expressamente no edital.*



Art. 22 *Será constituídas as seguintes Comissões do concurso público:*

I – *Comissão Fiscalizadora, com membros de reputação ilibada, designados dentre servidores efetivos do Município de Andirá, para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, sendo que os nomes das pessoas que compõem a referida Comissão devem estar expressos no edital do certame; e*

II – *Comissão Examinadora, composta pela equipe da empresa incumbida de preparar e executar o certame, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão devem estar expressos no edital do certame.*

Art. 23 *É vedada, nas Comissões ou nos atos de desencadeamento do concurso, a participação de pessoas que tenham quaisquer tipos de vínculos com entidades que se destinem à preparação para concursos públicos, tais como cursinhos, dentre outras.*

Art. 24 *Deverá ser previamente afastado do cargo o servidor efetivo, exonerado do cargo o servidor comissionado, substituído o membro de Comissão, bem como rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, ou à entidade promotora do concurso, quando o profissional tenha ou possa vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam o certame, tais como membros da comissão de fiscalização, membros da comissão de licitação, advogados pareceristas, contadores, tesoureiros, dentre outros, e pretenda concorrer a uma vaga, ou cujo cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inscreva-se como candidato no concurso público.*

CAPÍTULO IV **DA CONTRATAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME**

Art. 25 *Deverá ser contratada instituição especializada para a execução do concurso público.*

Art. 26 *A escolha deverá recair sobre pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, de inquestionável reputação ética e profissional, com capacidade técnica demonstrada por meio da existência de uma sede física da empresa, registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente, aparato para a realização do certame, consistente em número de funcionários suficiente para o trabalho, suporte para a correção mecânica das provas e considerável tempo de atividade no ramo, dentre outras especificações.*

Art. 27 *No procedimento licitatório para a contratação da pessoa jurídica especializada na realização do concurso público deverá ser levado em consideração o preço e a técnica.*

Parágrafo único. *Para apuração da melhor técnica, deve-se exigir, no mínimo:*

I – *Comprovação da equipe técnica por meio do encaminhamento dos seguintes documentos:*

a) *relação nominal dos componentes da Equipe Técnica, pessoal envolvido no planejamento, organização, execução, processamento e resultados finais do concurso público;*

b) *currículos dos respectivos profissionais relacionados na Equipe Técnica, os quais deverão conter identificação, escolaridade doutorado, mestrado, pós graduação e graduação, e experiência prévia na realização de concursos públicos;*

c) *cópia autenticada de documentos comprobatórios dos títulos acadêmicos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

d) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro de Empregado quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa;

e) declaração, datada e assinada pelo respectivo profissional, declarando fazer parte da Equipe Técnico-Administrativa e responsabilizando-se pelas informações prestadas no currículo.

II – *Comprovação da experiência e reputação em elaboração de provas e zelosa correção das mesmas, organização e processamento de resultados em concurso público ou outros processos seletivos para cargo ou emprego público, indicando a instituição, número de candidatos inscritos no referido concurso, ano da realização e demais comprovações por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público interno.*

Art. 28 *A contratação do executor do certame deverá recair sobre pessoa jurídica que possua em seus quadros profissionais com formação compatível com aquela a ser exigida nos cargos objeto do concurso público, sendo terminantemente vedada a subcontratação.*

Art. 29 *Os valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município promotor do certame, sendo considerado como recurso público.*

Art. 30 *No contrato celebrado entre o Poder Legislativo e a empresa deverá constar o valor fixo a ser pago, excluindo-se os valores arrecadados a título de inscrição.*

Art. 31 *Será admitida somente a contratação de instituição sem finalidade lucrativa, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo restar comprovado nos autos do processo licitatório o nexa efetivo entre o dispositivo legal, a natureza jurídica da instituição e o objeto contratado, além da comprovada compatibilidade com os preços de mercado.*

Parágrafo único. *A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir à cotação junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, tais como contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços, pesquisa na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio Legislativo, conforme artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Art. 32 *Deverá constar do termo de referência e do instrumento contratual todas as obrigações da contratada, de forma detalhada, em cada etapa do concurso, inclusive eventuais medidas de segurança a serem adotadas para garantir a lisura, transparência e eficiência do certame durante as provas, de modo que os serviços sejam executados pela contratada de forma rigorosa, de forma que, em caso de inobservância ou ineficiência da contratada, o Poder Legislativo possa se valer da imposição de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.*

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 33 *O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações institucionais entre a Câmara Municipal de Andirá e o candidato.*

Art. 34 *O edital de abertura do concurso público e demais testes seletivos municipais conterà:*

I – *o nome da instituição especializada responsável pelo concurso, bem como os nomes dos membros das Comissões Organizadora, Examinadora e, se houver, Fiscalizadora;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

II – a denominação dos cargos e a quantidade de vagas a prover, com a descrição de suas atribuições, requisitos, carga horária e o valor dos vencimentos;

III – o número da Lei que criou os cargos, a Lei que fixou os respectivos vencimentos e as vagas que serão ofertadas;

IV – o procedimento para a inscrição, que deverá ser feita, exclusivamente, pela Internet;

V – o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e o procedimento para isenção ou redução;

VI – as etapas do concurso, com os tipos de prova, os critérios objetivos de avaliação, a especificação do conteúdo programático da prova escrita e de eventual prova prática;

VII – quando couber, os títulos a serem considerados, preferencialmente os graus acadêmicos de doutorado, mestrado e especialização, e a sua forma de avaliação, não se admitindo como título tempo de serviço público, cursos realizados no âmbito do setor público e outros critérios, que possam ser considerados limitantes à ampla concorrência;

VIII – os critérios de classificação, eliminação, desempate e de aprovação do certame, bem como os requisitos para a nomeação;

IX – prioritariamente será utilizado como critério de desempate a idade mais elevada, seguido por outros como maior número de acertos em conhecimentos específicos e o sorteio;

X – os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas, com indicação dos procedimentos para comprovação;

XI – as condições para a realização das provas por pessoas em situações especiais, tais como pessoa deficiência, mãe lactante, gestante ou pessoas com problemas de saúde;

XII – a forma de divulgação dos resultados em veículo de comunicação eficiente, priorizando-se o site oficial da Câmara Municipal de Andirá, o site da instituição responsável pelo certame, além da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná;

XIII – a forma e o prazo para interposição de recursos, o que não deve ser inferior a 03 (três) dias úteis;

XIV – a data de divulgação do caderno de questões e do gabarito, de forma pública, bem como dos espelhos dos gabaritos, de acesso restrito ao candidato, a fim de proporcionar o exercício do direito de recurso, previsto no Edital; e

XV – o prazo de validade do concurso e a possibilidade de sua prorrogação.

Art. 35 *Todas as publicações em que haja a relação dos candidatos participantes devem se efetivar por meio nominal, não se admitindo por meio do número de inscrição, a fim de assegurar a transparência dos atos praticados e a sua correta publicidade.*

Art. 36 *As alterações no Edital do concurso devem ser realizadas mediante edital de Retificação, com número de ordem.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

Art. 37 Deve ser previsto período razoável para as inscrições de, no mínimo, 20 (vinte) dias.

Art. 38 É vedada a inclusão de cláusula no Edital que deixe ao arbítrio da autoridade competente a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público classificado dentro do número de vagas, devendo proceder à convocação do candidato no prazo de validade do concurso, notadamente quando houver profissional contratado de forma irregular desempenhando a mesma função.

Art. 39 Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição para o concurso público do Município de Andirá:

I – o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for integrante de família de baixa renda, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – o candidato doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que demonstrar mediante declaração e/ou comprovante, emitido por órgão competente, o cadastramento perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME e, ao menos, uma doação;

III – o candidato doador de sangue que comprove a realização de 02 (duas) doações promovidas a órgão oficial de saúde ou à entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município, dentro do período de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do edital do concurso, através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado; e

IV – o candidato que comprovar, através de declaração expedida pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, ter sido convocado, nomeado e prestado serviço eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos por, no mínimo, dois eventos eleitorais, consecutivos ou não.

§1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplentes;

II – Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III – Coordenador de Seção Eleitoral;

IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo; e

V – designado para auxiliar os trabalhos na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem de locais de votação.

Art. 40 As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho do cargo.

Art. 41 As provas do concurso público observarão:

I – proporcional distribuição do número de questões, priorizando-se, nos cargos que exijam formação em ensino superior ou curso técnico, as matérias afetas à área do conhecimento de cada cargo, exigindo-se que 70% (setenta por cento) da prova, no mínimo, seja de conhecimentos específicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

II – compatibilidade do conteúdo programático e questões da prova, com as atribuições e nível de escolaridade exigido para o preenchimento do cargo;

III – proporcionalidade do conteúdo das questões com o nível de escolaridade exigido para o cargo;

IV – ineditismo das questões das provas dos certames, sendo expressamente vedada a utilização de questões disponíveis em sites da rede mundial de computadores, independentemente da indicação ou não da fonte de onde foi retirada; e

V – a impossibilidade de repetição de questões em provas de cargos diversos, aplicada em horários diversos, ainda que se tratem de conhecimentos gerais.

Art. 42 *As provas escritas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias.*

Art. 43 *A prova de títulos tem natureza apenas classificatória, sendo vedada a sua utilização como instrumento de eliminação do candidato.*

Art. 44 *As provas práticas, caso sejam necessárias para avaliar as habilidades do candidato, deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.*

Art. 45 *A publicação do resultado definitivo do concurso será feita em três listas, na seguinte especificação:*

I – lista de ampla concorrência, contendo a classificação de todos os candidatos;

II – lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas para portadores de deficiência; e

III – lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas por cota racial.

Parágrafo único. *O candidato poderá figurar em ambas as listas específicas caso atenda aos requisitos para nelas constar.*

Art. 46 *No ato da convocação para apresentação dos documentos, o candidato aprovado no concurso públicos deverá assinar declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em quaisquer esferas de governo, bem como que não recebe quaisquer benefícios provenientes de Regime Próprio de Previdência Social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público, salvo se tratar de exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

Art. 47 *As convocações dos candidatos aprovados deverão ser feitas por meio de carta com Aviso de Recebimento, por comunicação via endereço eletrônico informado pelo candidato no ato de inscrição, ou por outras formas de comunicações pessoais e que atestem a ciência do candidato.*

§1º *É dever do candidato manter seus dados de endereço e demais contatos atualizados até a homologação do concurso com a empresa responsável pelo certame e, posteriormente, com a Câmara Municipal de Andirá.*

§2º *Uma vez convocado, o candidato terá o prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias para apresentação da documentação solicitada em Edital.*



CAPÍTULO VI
DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO

Art. 48 São requisitos para investidura no cargo, emprego ou função pública, além de outros previstos em lei:

I – a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos;

II – a idade mínima de dezoito anos;

III – a quitação com as obrigações militares, para os homens;

IV – a quitação das obrigações eleitorais;

V – a comprovação da aptidão física e mental para o exercício das atribuições;

VI – declaração de não acumulação ou de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, inclusive se já aposentado;

VII – declaração de ausência de impedimento de exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 49 Serão exigidos dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas, até o momento da posse, os documentos comprobatórios dos requisitos para investidura no cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. A não apresentação da quaisquer documentos e/ou exames no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias do ato de convocação implicará na perda dos direitos dela decorrentes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 O concurso público será amplamente publicizado, sendo obrigatória a divulgação de seus atos de desenvolvimento.

Art. 51 Após a homologação e publicação do resultado final, serão mantidos em arquivo todos os documentos físicos e digitais do certame, durante todo o prazo de validade do concurso, incluindo eventual prorrogação.

Parágrafo único. Todo o armazenamento e tratamento de dados deverão, obrigatoriamente, prezar pelas diretrizes e princípios previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, notadamente no que se refere aos dados sensíveis.

Art. 52 Todos os atos de admissão de pessoal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa nº 142/2018 TCE/PR ou outra que venha a substituí-la, desde a fase interna do processo licitatório para a escolha da instituição examinadora, até eventual homologação ou anulação do certame.

Art. 53 A anulação do concurso homologado deverá ser precedida de processo administrativo que assegure, obrigatoriamente, aos interessados, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 54 As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

*Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 17 de abril de 2024, 81^o da Emancipação Política.*

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal

